

A. I. Nº - 279466.0030/02-4  
AUTUADO - JOSÉ OLÍMPIO CARDOSO NETO  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 25/11/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0394-03/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias, objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$1.033,15, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, uma vez que o contribuinte não possuía regime especial para pagamento posterior. Consta, ainda, na descrição dos fatos que a carreta encontrava-se em Ribeira do Pombal e, o autuante após verificar que a antecipação tributária não havia sido paga, solicitou que o caminhão fosse deslocado até o Posto Fiscal João Durval Carneiro para que a mercadoria fosse descarregada em depósito da SEFAZ/BA. O autuante informa também que o autuado (o destinatário das mercadorias), possui uma Ficha de Localização do Contribuinte (FLC) no endereço informado à SEFAZ (que é o mesmo da nota fiscal), informando que no referido local não funciona nenhuma empresa e que o contribuinte já se encontra intimado para cancelamento de sua inscrição.

O autuado ingressou com defesa, às fls.17 e 18, pedindo a improcedência deste lançamento sob a alegação de que há mais de seis meses “não movimenta, nem compra nem vende produtos na região e que o ponto comercial encontra-se fechado”. Afirma, ainda, que nunca adquiriu mercadorias fora do Estado da Bahia e não sabe porque o preposto fiscal liberou a carreta contendo 700 sacos de açúcar sem exigir o ICMS devido.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 30, mantém a autuação e aduz que a mercadoria somente foi liberada por determinação judicial, por meio de liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Santo Estevão, em mandado de segurança impetrado pelo autuado. Acosta às fls. 31 a 40, as informações prestadas pela autoridade impetrada no Mandado de Segurança nº 143.249-3/2002 impetrado pelo sujeito passivo.

Esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu, na sessão de julgamento, converter o PAF em diligência à INFRAZ de origem para que intimasse o autuado a se manifestar no prazo de 10 dias sobre os novos documentos juntados pelo autuante, enviando-lhe, nessa oportunidade fotocópias dos mesmos (fl. 45).

O autuado foi intimado (fls. 46 a 51), mas não se manifestou nos autos.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição em outros Estados, de mercadoria enquadrada na substituição tributária e inclusa na Portaria nº 270/93 (açúcar), uma vez que o contribuinte não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior e havia uma Ficha de Localização de Contribuinte lavrada contra seu estabelecimento por ter sido constatado pela Fiscalização que, no local indicado, não funcionava nenhuma empresa comercial.

O autuado alega que o Auto de Infração é improcedente porque não adquiriu as mercadorias em questão, seu estabelecimento encontra-se fechado há mais de seis meses e jamais realizou aquisições fora do Estado da Bahia.

Todavia, constata-se, da leitura das “Informações da Autoridade Impetrada” apresentadas pelo Supervisor do Posto Fiscal João Durval Carneiro e por Procurador da Fazenda Estadual (fls. 31 a 40) o seguinte:

1. o sujeito passivo impetrou o Mandado de Segurança nº 143.249-3/2002, no Juízo da Comarca de Santo Estevão, para liberar as mercadorias apreendidas através do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 279466.0027/02-3 e objeto deste lançamento;
2. o autuado não exerce nenhuma atividade comercial no endereço constante do cadastro de contribuintes da SEFAZ e das Notas Fiscais nºs 112501 e 112502 – Rua Manoel Novaes, 6 – Barra do Mendes – Bahia – as quais acobertavam as mercadorias apreendidas. Tal fato foi comprovado pela Ficha de Localização e Funcionamento – FLC, resultado de diligência fiscal e assinada por servidora pública estadual em 24/01/02 e pelo reconhecimento do próprio contribuinte;
3. constatando-se a inexistência de atividade no endereço acima mencionado, o contribuinte foi intimado pela SEFAZ do cancelamento de sua inscrição, consoante o disposto no inciso I do artigo 171 do RICMS/97;
4. o contribuinte, nos dois primeiros meses do ano em curso foi autuado diversas vezes, por meio dos Autos de Infração nºs 297247.0005/02-0, 297247.0006/01-9, 297247.0007/01-0, 278005.0076/02-0, 278005.0077/02-7 e 278005.0078/02-3, todos relativos a aquisições de açúcar em outros Estados sem o pagamento do ICMS por antecipação tributária;
5. a empresa emitente das notas fiscais – Central Açucareira Santo Antonio S/A - está localizada na cidade de São Luís do Quitunde – Alagoas, bem próximo da Rodovia BR 101 e, dessa forma, este teria sido o caminho mais lógico a ser tomado para a cidade de Barra do Mendes, no Estado da Bahia. Todavia, o motorista “fez um itinerário de estradas muito piores e que desembocou 3 (TRÊS) quilômetros após o Posto Fiscal Heráclito Barreto”, na palavra do autuante, na tentativa de evitar o pagamento do imposto devido.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que não há como se acatar a alegação do autuado, de que não adquiriu as mercadorias objeto deste lançamento, já que, se isso fosse verdadeiro, ele não teria interesse em reavê-las com o auxílio do Poder Judiciário. Ademais, se o contribuinte não exerce mais a sua atividade comercial no endereço constante, tanto na SEFAZ como nas notas

fiscais de aquisição do açúcar, é evidente que as mercadorias seriam revendidas sem o pagamento do tributo devido.

Constata-se, ainda, que o contribuinte já foi autuado diversas vezes pelo cometimento da mesma infração – falta de antecipação do imposto nas aquisições interestaduais de açúcar -, conforme informação da autoridade impetrada no Mandado de Segurança nº 143.249-3/2002, o que vai de encontro à afirmação do autuado de que jamais realizou aquisições fora do Estado da Bahia.

No art. 1º, inciso V, da Portaria 270/93, encontra-se a legislação aplicável à espécie, conforme o artigo 125, inciso II, alínea “c”, do RICMS/97:

*Art. 1º Ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem os seguintes produtos, desde que não tenha havido retenção na fonte, ou esta tenha sido feita a menor:*

*V – açúcar de cana.*

Portanto, na operação em análise, existia a obrigatoriedade de o autuado efetuar o recolhimento do tributo, por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, o que não foi efetuado. Sendo assim, entendo que está correta a autuação e deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279466.0030/02-4, lavrado contra JOSÉ OLÍMPIO CARDOSO NETO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.033,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA